

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 2314/90 da Comissão, de 6 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 2315/90 da Comissão, de 6 de Agosto de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 2316/90 da Comissão, de 6 de Agosto de 1990, relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar	5
Regulamento (CEE) nº 2317/90 da Comissão, de 6 de Agosto de 1990, relativo ao fornecimento de vários lotes de açúcar branco a título de ajuda alimentar	10
Regulamento (CEE) nº 2318/90 da Comissão, de 6 de Agosto de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	15
Regulamento (CEE) nº 2319/90 da Comissão, de 6 de Agosto de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	23
Regulamento (CEE) nº 2320/90 da Comissão, de 6 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/402/CEE :

* Decisão do Conselho, de 27 de Julho de 1990, que altera a Sétima Decisão 85/355/CEE, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros e a Sétima Decisão 85/356/CEE relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros	27
---	----

90/403/CEE :	
* Decisão do Conselho, de 27 de Julho de 1990, que altera a Decisão 81/956/CEE, relativa à equivalência das batatas de semente produzidas em países terceiros	29
90/404/CEE :	
* Directiva do Conselho, de 27 de Julho de 1990, que altera a Directiva 66/403/CEE relativa à comercialização de batatas de semente	30
90/405/CEE :	
* Decisão do Conselho, de 27 de Julho de 1990, respeitante à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à prorrogação intercalar do Protocolo anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 30 de Abril de 1990	31
Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à prorrogação intercalar do Protocolo anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 30 de Abril de 1990	32
90/406/CEE :	
* Decisão do Conselho, de 27 de Julho de 1990, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia respeitante à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993	34
Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia respeitante à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993	35
90/407/CEE :	
* Decisão do Conselho, de 27 de Julho de 1990, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período compreendido entre 1 de Maio de 1990 e 30 de Abril de 1992	36
Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao longo da costa senegalesa, para o período compreendido entre 1 de Maio de 1990 e 30 de Abril de 1992	38
90/408/CEE :	
* Decisão do Conselho, de 27 de Julho de 1990, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca à lagosta e a compensação financeira correspondente previstas no Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991	39
Acordo sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca à lagosta e a compensação financeira correspondente previstas no Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991	40

- * **Decisão do Conselho, de 27 de Julho de 1990, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992 ... 41**
- Acordo sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre o Governo da República Popular de Angola e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992 42**

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2314/90 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 1990
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Agosto de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	36,66	144,85 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	36,66	144,85 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	14,02	180,61 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	14,02	180,61 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	21,81	157,78
1001 90 99	21,81	157,78
1002 00 00	47,31	123,73 ⁽⁴⁾
1003 00 10	38,54	135,92
1003 00 90	38,54	135,92
1004 00 10	30,18	115,37
1004 00 90	30,18	115,37
1005 10 90	36,66	144,85 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	36,66	144,85 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	53,63	151,78 ⁽⁴⁾
1008 10 00	38,54	45,90
1008 20 00	38,54	100,03 ⁽⁴⁾
1008 30 00	38,54	5,89 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	38,54	5,89
1101 00 00	43,70	234,06
1102 10 00	79,41	186,39
1103 11 10	34,80	293,01
1103 11 90	47,01	252,60

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2315/90 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Agosto de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	0	1,24
0712 90 19	0	0	0	1,24
1001 10 10	0	3,81	3,81	2,12
1001 10 90	0	3,81	3,81	2,12
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	2,06	2,07	3,44
1004 00 90	0	2,06	2,07	3,44
1005 10 90	0	0	0	1,24
1005 90 00	0	0	0	1,24
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	21,67	21,67	28,44
1008 90 90	0	21,67	21,67	28,44
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2316/90 DA COMISSÃO**de 6 de Agosto de 1990****relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 1 380 toneladas de óleo de colza refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo de colza refinado, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

1. **Acções nºs** (1): 306/90 a 317/90
2. **Programa**: 1989 (150 toneladas); 1990 (1 230 toneladas)
3. **Beneficiário**: Euronaid, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (5) (7): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. **Quantidade total**: 1 380 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 3 (lote I: 150 toneladas, lote II: 510 toneladas, lote III: 720 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (8) (10) (11): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto I.3.3)
 - caixas metálicas de 5 quilogramas,
 - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 28. 9 a 26. 10. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (9): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 21. 8. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 22. 8. 1990
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 4. 9. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 5. 9. 1990
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 12. 10 a 9. 11. 1990
 - c) **Data limite para o fornecimento**: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (6):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B / 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (⁴) O certificado de radioactividade para o Sudão deve incluir as seguintes informações:
- a) O valor da radioactividade em cézio 134 e 137;
 - b) Iodo — 131.
- O certificado de radioactividade deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado para o seguinte país: Sudão.
- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a:
- MM. De Keyzer & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.
- (⁶) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (⁷) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (⁸) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou, por télécopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁹) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (¹⁰) A entregar em paletes *standard* envolvidas em plástico.
- (¹¹) Em tória de embalagem e de conservação é aplicável o disposto relativamente ao *butteroil* no ponto I.3.3 da comunicação da Comissão publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7. Todavia, não será exigido o fecho hermético sob atmosfera de azoto.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheden van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
I	150	15	AATM	Perú	Acción nº 306/90 / Aceite vegetal / AATM / 901715 / Arequipa vía Matarani / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		105	CRS	Ethiopia	Action No 307/90 / Vegetable oil / Cathwell / 900107 / Dire Dawa via Assab / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		15	Caritas I	Sudan	Action No 308/90 / Vegetable oil / Caritas Italiana / 900606 / Khartoum via Port Sudan / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		15	Caritas I	Sudan	Action No 309/90 / Vegetable oil / Caritas Italiana / 900607 / El Obeid via Port Sudan / Gift of the European Economic Community / For free distribution
II	510	150	CRS	El Salvador	Acción nº 310/90 / Aceite vegetal / Cathwell / 900105 / San Salvador vía Acajutla / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		210	DIA	Nicaragua	Acción nº 311/90 / Aceite vegetal / DIA / 901110 / Managua vía Corinto / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		60	Caritas G	Ethiopia	Action No 312/90 / Vegetable oil / Caritas Germany / 900400 / Addis Ababa via Assab / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		90	Concern	Ethiopia	Action No 313/90 / Vegetable oil / Concern / 905400 / Assab / Gift of the European Economic Community / For free distribution

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
III	720	195	Oxfam B	Sudan	Action No 314/90 / Sudan / 900806 / Port Sudan
		165	Oxfam UK	Sudan	Action No 315/90 / Sudan / 900902 / Port Sudan
		180	DIA	Sudan	Action No 316/90 / Sudan / 901102 / Port Sudan
		180	DIA	Sudan	Action No 317/90 / Sudan / 901103 / Port Sudan

REGULAMENTO (CEE) Nº 2317/90 DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1990

relativo ao fornecimento de vários lotes de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 598 toneladas de açúcar;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acções n.ºs** (1): 584/90 a 603/90
2. **Programa**: 1990
3. **Beneficiário** (12): Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (2): ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6) (7): açúcar branco, da qualidade tipo-categoria 2 [Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho (JO n.º L 94 de 21. 4. 1972, p. 1)], e que preenche as condições fixadas no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 (JO n.º L 246 de 27. 9. 1977, p. 12)
8. **Quantidade total**: 598 toneladas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4) (5) (11): sacos de juta novos com forro interior em polietileno de, pelo menos 0,05 milímetros de espessura, com um peso mínimo para o conjunto juta e polietileno de 420 gramas, e com um conteúdo, em peso líquido, de 50 quilogramas
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de cinco centímetros de altura mínima): ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** (10): açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, alíneas a) e b), do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho (JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4)
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 15 a 30. 9. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas**: 21. 8. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 4. 9. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 1 a 15. 10. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (8):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (9): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 19. 7. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2043/90 da Comissão (JO n.º L 187 de 19. 7. 1990, p. 18)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário entregará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram excedidas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (4) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/LCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (5) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a :
- MM. De Keyzer & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.
- (6) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (7) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (8) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou, por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (9) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (10) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.
- (11) Tendo em vista uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um R maiúsculo.
- (12) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II

Designación e del lote	Cantidad total del lote (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Beneficiario	País destinatario	Inscripción en el embalaje
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Modtager	Modtagerland	Emballagens påtegning
Bezeichnung der Partie	Gesamtmenge der Partie (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Empfänger	Bestimmungsland	Aufschrift auf der Verpackung
Χαρακτηρισμός της παρτίδας	Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δικαιούχος	Χώρα προορισμού	Ένδειξη επί της συσκευασίας
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Beneficiary	Recipient country	Markings on the packaging
Désignation du lot	Quantité totale du lot (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Bénéficiaire	Pays destinataire	Inscription sur l'emballage
Designazione della partita	Quantità totale della partita (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Beneficiario	Paese destinatario	Iscrizione sull'imballaggio
Aanduiding van de partij	Totale hoeveelheid van de partij (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Begunstigde	Bestemmingsland	Aanduiding op de verpakking
Designação do lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiário	País destinatário	Inscrição na embalagem
A	598	20	AATM	Chile	Acción nº 584/90 / Azúcar / Chile / AATM / 901701 / Coyahique via Chacabuco / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		18	Prosalus	Perú	Acción nº 585/90 / Azúcar / Perú / Prosalus / 905508 / Arequipa via Callao / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		18	Prosalus	Perú	Acción nº 586/90 / Azúcar / Perú / Prosalus / 905509 / Lima via Callao / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		18	Caritas D	Perú	Acción nº 587/90 / Azúcar / Perú / Caritas Denmark / 905802 / Lima via Callao / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		20	Cinterad	Bénin	Action nº 588/90 / Sucre / Bénin / Cinterad / 903409 / Cotonou / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		60	Caritas B	Burkina Faso	Action nº 589/90 / Sucre / Burkina Faso / Caritas Belgica / 900219 / Bobo Dioulasso via Abidjan / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		20	SSI	Burkina Faso	Action nº 590/90 / Sucre / Burkina Faso / SSI / 903011 / Ouahigouya via Abidjan / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		40	Cinterad	Burkina Faso	Action nº 591/90 / Sucre / Burkina Faso / 903410 / Ganzourgou via Lomé / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		18	Caritas I	Guiné-Bissau	Acção nº 592/90 / Açúcar / Guiné-Bissau / Caritas Italiana / 900614 / Bissau / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado a distribuição gratuita

Designación e del lote	Cantidad total del lote (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Beneficiario	País destinatario	Inscripción en el embalaje
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Modtager	Modtagerland	Emballagens påtegning
Bezeichnung der Partie	Gesamtmenge der Partie (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Empfänger	Bestimmungsland	Aufschrift auf der Verpackung
Χαρακτηρισμός της παρτίδας	Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δικαιούχος	Χώρα προορισμού	Ένδειξη επί της συσκευασίας
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Beneficiary	Recipient country	Markings on the packaging
Désignation du lot	Quantité totale du lot (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Bénéficiaire	Pays destinataire	Inscription sur l'emballage
Designazione della partita	Quantità totale della partita (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Beneficiario	Paese destinatario	Iscrizione sull'imballaggio
Aanduiding van de partij	Totale hoeveelheid van de partij (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Begunstigde	Bestemmingsland	Aanduiding op de verpakking
Designação do lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiário	País destinatário	Inscrição na embalagem
		20	Cinterad	Mali	Action n° 593/90 / Sucre / Mali / Cinterad / 903411 / Niore <i>via</i> Abidjan / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		36	Caritas G	Niger	Action n° 594/90 / Sucre / Caritas Allemagne / 900406 / Niamey <i>via</i> Lomé / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		18	SSI	Niger	Action n° 595/90 / Sucre / Niger / SSI / 903010 / Niamey <i>via</i> Lomé / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		30	Caritas B	Zaïre	Action n° 596/90 / Sucre / Zaïre / Caritas Belgica / 900223 / Kananga <i>via</i> Matadi / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		40	Caritas B	Zaïre	Action n° 597/90 / Sucre / Zaïre / Caritas Belgica / 900224 / Kinshasa <i>via</i> Matadi / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		18	OPEM (AFSE)	Madagascar	Action n° 598/90 / Sucre / Madagascar / OPEM / 904207 / Toamasina / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		18	OPEM (AFSE)	Moçambique	Acção n° 599/90 / Açúcar / OPEM / 904204 / Matola <i>via</i> Maputo / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado a distribuição gratuita
		76	Prosalus	Moçambique	Acção n° 600/90 / Açúcar / Moçambique / Prosalus / 905528 / Beira / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado a distribuição gratuita
		30	Caritas B	Zaïre	Action n° 601/90 / Sucre / Zaïre / Caritas Belgica / 900222 / Bukavu <i>via</i> Dar es-Salaam / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		40	CAM	India	Action No 602/90 / Sugar / India / CAM / 902019 / Bombay / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		40	GFSS	India	Action No 603/90 / Sugar / India / GFSS / 903503 / Bombay / Gift of the European Economic Community / For free distribution

REGULAMENTO (CEE) Nº 2318/90 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 1990
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 64 790,711 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária ⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTE A

1. Acção nº (1): 408/90
2. Programa : 1990
3. Beneficiário : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (2) : ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Tunísia
6. Produto a mobilizar : trigo duro
7. Características e qualidade da mercadoria (3) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.2)
8. Quantidade total : 15 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque — FOB carregado (7)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 9 a 15. 10. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 21. 8. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 4. 9. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31. 10. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (8) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (9) : restituição aplicável em 27. 7. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1810/90 da Comissão (JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 37)

LOTES B e C

1. Acções n.º (1): 31/90 e 583/90 (lote B), 566/90 (lote C)
2. Programa : 1989 (31/90) e 1990 (583/90, 566/90)
3. Beneficiário : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (2): ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : ver anexo II
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto IIA.1)
8. Quantidade total : 17 607, 711 toneladas
9. Número de lotes : 2 (lote B : 12 807,711 toneladas ; lote C : 4 800 toneladas)
10. Acondicionamento :
lote B : a granel, mais 269 000 sacos de juta, novos, vazios, com um peso mínimo de 600 gramas, com capacidade para 50 quilogramas, 150 agulhas e o fio necessário (2 m/saco);
lote C : a granel, mais 100 800 sacos de juta, novos, vazios, com um peso mínimo de 600 gramas, com capacidade para 50 quilogramas, 50 agulhas e o fio necessário (2 m/saco).
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima): ver anexo II
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque — FOB carregado (7)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 9 a 15. 10. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 21. 8. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 4. 9. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31. 10. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (8):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (9): restituição aplicável em 27. 7. 1990 fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1810/90 da Comissão (JO n.º L 167 de 30. 6. 1990, p. 37).

LOTES D, E e F.

1. **Acções nº** (¹): ver anexo II
2. **Programa** : 1990
3. **Beneficiário** : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (²): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (³): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
8. **Quantidade total** : 10 183 toneladas
9. **Número de lotes** : 3 (lote D: 2 760 toneladas; lote E: 3 753 toneladas; lote F: 3 670 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (⁴): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c)]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque — FOB carregado (⁵)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 15. 9 a 15. 10. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 21. 8. 1990, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 4. 9. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31. 10. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (⁶):
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (⁷): restituição aplicável em 27. 7. 1990 fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1810/90 da Comissão (JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 37).

LOTE G

1. Acções n.ºs (¹): 563/90 e 564/90
2. Programa : 1990
3. Beneficiário : PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário (²): ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : China
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto IIA.1)
8. Quantidade total : 19 000 toneladas
9. Número de lotes : 1 (2 partes : parte 1 : 4 000 toneladas ; parte 2 : 15 000 toneladas)
10. Acondicionamento : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado comunitário
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque — FOB carregado (⁴)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 9 a 15. 10. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 21. 8. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 4. 9. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 31. 10. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶): restituição aplicável em 27. 7. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1810/90 da Comissão (JO n.º L 167 de 30. 6. 1990, p. 37)

LOTE H

1. Acção n.º (¹): 612/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Mauritânia
4. Representante do beneficiário (²): Commissariat à la Sécurité Alimentaire, boîte postale 377, Nouakchott (tel. 514 58), à l'attention de M. le commissaire à la Sécurité Alimentaire
5. Local ou país de destino : Mauritânia
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
8. Quantidade total : 3 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴): ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.a)]
 - Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):
« ACTION N.º 612/90 / FROMENT TENDRE / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Nouakchott
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 5 a 20. 9. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 31. 10. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 21. 8. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 4. 9. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 20. 9 a 5. 10. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : 15. 11. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles,
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶): restituição aplicável em 27. 7. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1810/90 da Comissão (JO n.º L 167 de 30. 6. 1990, p. 37)

Notas :

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado de origem,
 - certificado fitossanitário.
- (4) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência :
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (6) O Regulamento (CEE) n.º 2330/87 da Comissão (JO n.º L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2226/89 (JO n.º L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (7) Em derrogação do n.º 3, alínea f), do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II

Designación del lote Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheden van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
B	12 807,711	12 611	PAM	Ethiopia	Action No 31/90 / Ethiopia / 0418701 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Assab
		196,711	PAM	Ethiopia	Action No 583/90 / Ethiopia / 0417600 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Assab
C	4 800	4 800	PAM	Uganda	Action No 566/90 / Uganda / 0241702 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Uganda
D	2 760	260	PAM	Egypt	Action No 555/90 / Egypt / 0259400 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Alexandria
		1 500	PAM	Egypt	Action No 556/90 / Egypt / 0249902 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Alexandria
		1 000	PAM	Egypt	Action No 557/90 / Egypt / 0321400 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Alexandria
E	3 753	350	PAM	Yemen PDR	Action No 558/90 / Yemen / 0258001 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Aden
		503	PAM	Yemen PDR	Action No 559/90 / Yemen / 0245302 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Aden
		2 900	PAM	Yemen PDR	Action No 560/90 / Yemen / 0344200 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Aden
F	3 670	1 880	PAM	Kenya	Action No 561/90 / Kenya / 0393500 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Mombasa
		1 790	PAM	Kenya	Action No 562/90 / Kenya / 0266901 / Wheat / Gift of the European Economic Community / Action of the World Food Programme / Mombasa

REGULAMENTO (CEE) Nº 2319/90 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 1990
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2096/90⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir

um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 191 de 24. 7. 1990, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}, paragraphe 1.

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1 lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

Estados miembros o regiones de Estados miembros Medlemsstat eller region Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους Member States or regions of a Member State États membres ou régions d'États membres Stati membri o regioni di Stati membri Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België		×	×			
Danmark		×	×			×
Deutschland	×	×				×
España	×	×	×			
France	×	×	×			×
Italia			×			
Luxembourg			×			
Nederland		×				

REGULAMENTO (CEE) Nº 2320/90 DA COMISSÃO
de 6 de Agosto de 1990
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1812/90 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2312/90 ⁽⁴⁾;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1990.

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1812/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 41.

⁽⁴⁾ JO nº L 206 de 4. 8. 1990, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	37,34 ⁽¹⁾
1701 11 90	37,34 ⁽¹⁾
1701 12 10	37,34 ⁽¹⁾
1701 12 90	37,34 ⁽¹⁾
1701 91 00	40,29
1701 99 10	40,29
1701 99 90	40,29 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1990

que altera a Sétima Decisão 85/355/CEE, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros e a Sétima Decisão 85/356/CEE relativa à equivalência de sementes produzidas em países terceiros

(90/402/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/100/CEE da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/2/CEE da Comissão⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 16º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 15º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sua Decisão 85/355/CEE⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/575/CEE da Comissão⁽⁹⁾, o Conselho determinou que as inspecções de campo de culturas produtoras de sementes de certas espécies efectuadas em determinados países terceiros correspondem às condições previstas nas Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE;

Considerando que, na sua Decisão 85/356/CEE⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/352/CEE⁽¹¹⁾, o Conselho determinou que as sementes de certas espécies produzidas em determinados países terceiros são equivalentes às sementes das categorias correspondentes produzidas na Comunidade;

Considerando que a eficácia das Decisões 85/355/CEE e 85/356/CEE termina em 30 de Junho de 1990; que, por conseguinte, é necessário prorrogar o período de aplicação dessas decisões;

Considerando que, para a maioria dos países terceiros, essa prorrogação deve ser de cinco anos, período habitualmente concedido pelas decisões de equivalência de sementes; que, no entanto, no caso da Áustria e, para a luzerna e o girassol, da Austrália, foram solicitadas informações pormenorizadas suplementares e que a prorrogação deve ser limitada ao período necessário ao exame e avaliação dessas informações, sem prejuízo de uma eventual prorrogação, na pendência dos resultados desses exames e avaliação;

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.

(2) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.

(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

(4) JO nº L 38 de 10. 2. 1989, p. 36.

(5) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

(6) JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 31.

(7) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

(8) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 1.

(9) JO nº L 321 de 4. 11. 1989, p. 52.

(10) JO nº L 195 de 26. 7. 1985, p. 20.

(11) JO nº L 279 de 28. 9. 1989, p. 34.

Considerando que um exame das regras aplicadas nos Estados Unidos da América no que respeita à amostragem, teste e emissão de boletins de análise de sementes revelou a possibilidade, em certos casos, da obtenção de resultados significativamente divergentes dos obtidos em aplicação das regras que a Decisão 85/356/CEE geralmente exige que os países terceiros respeitem; que, por conseguinte, deve ser estabelecido um processo comunitário de definição dos casos em que não pode haver recurso à derrogação existente, que permite a aplicação das regras em vigor nos Estados Unidos da América,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O artigo 3º da Decisão 85/355/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 3º*

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 1990 a 31 de Março de 1991 no caso da Áustria, de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1992 no caso da Austrália para as espécies *Medicago sativa* (luzerna) e *Helianthus annuus* (girassol), de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1995 no caso da Austrália para todas as outras espécies enumeradas para esse país no quadro do ponto 2 da parte I do anexo e de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1995 no caso dos outros países terceiros enumerados na parte I do anexo. ».

Artigo 2º

A Decisão 85/356/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 5º*

A presente decisão é aplicável de 1 de Julho de 1990 a 31 de Março de 1991 no caso da Áustria, de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1992 no caso da Austrália para as espécies *Medicago sativa* (luzerna) e *Helianthus annuus* (girassol), de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1995 no caso da Austrália para todas as

outras espécies enumeradas para esse país no quadro do ponto 2 da parte I do anexo e de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1995 no caso dos outros países terceiros enumerados na parte I do anexo. »

2. Na parte II do anexo, a alínea a) do ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

« a) Em derrogação às condições referidas no terceiro travessão do ponto 1.4.1 e no ponto 1.5, as amostragens, os ensaios e a emissão dos boletins de análise de sementes podem ser efectuados por laboratórios oficiais de análise de sementes, em conformidade com as regras da *Association of Official Seed Analysts* (AOSA) aplicáveis ao controlo de lotes. Nesse caso:

— a menção seguinte deve ser fornecida no ponto 1.4.1: "Amostragem e análises efectuadas por (nome ou iniciais do laboratório oficial de análise de sementes) em conformidade com a AOSA", e

— o certificado exigido no ponto 1.5 deve ser o certificado de controlo dos lotes emitido pelo laboratório oficial de análise de sementes, sob a autoridade do organismo estatal de análise de sementes.

Os casos específicos a que a presente derrogação não se aplica podem ser definidos de acordo com o processo previsto no artigo 21º das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE e 66/402/CEE e no artigo 20º da Directiva 69/208/CEE. ».

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

E. RUBBI

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1990

que altera a Decisão 81/956/CEE, relativa à equivalência das batatas de semente produzidas em países terceiros

(90/403/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/366/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela Decisão 81/956/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/573/CEE ⁽⁴⁾, o Conselho declarou que as batatas de semente colhidas e controladas oficialmente na Áustria e na Suíça oferecem as mesmas garantias que as colhidas e controladas na Comunidade;

Considerando que a eficácia dessa equivalência termina em 30 de Junho de 1990;

Considerando que se verificou que as condições em que se baseavam inicialmente as verificações comunitárias continuam a ser satisfeitas no que respeita às normas e processos aplicáveis à certificação das batatas de semente na Áustria e na Suíça;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente prorrogar a eficácia da equivalência por mais cinco anos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 2.º da Decisão 81/956/CEE, a data de « 30 de Junho de 1990 » é substituída pela de « 30 de Junho de 1995 ».

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

E. RUBBI

⁽¹⁾ JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

⁽²⁾ JO n.º L 159 de 10. 6. 1989, p. 59.

⁽³⁾ JO n.º L 351 de 7. 12. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 313 de 19. 11. 1988, p. 44.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1990

que altera a Directiva 66/403/CEE relativa à comercialização de batatas de semente

(90/404/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando que a Directiva 66/403/CEE⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/366/CEE⁽³⁾, fixa as regras comunitárias relativas às batatas de semente comercializadas na Comunidade;

Considerando que, à luz da evolução recente das técnicas de propagação, é conveniente definir um processo comunitário para o estabelecimento de regras específicas aplicáveis à comercialização de batatas de semente produzidas por técnicas que envolvam micropropagação;

Considerando que a Directiva 66/403/CEE prevê, igualmente, no nº 2 do seu artigo 15º, que, a partir de determinadas datas, os Estados-membros deixarão de poder determinar por si próprios se as batatas de semente colhidas em países terceiros são equivalentes às batatas de semente colhidas na Comunidade e conformes com a referida directiva;

Considerando, no entanto, que, dado não estarem concluídos os trabalhos com vista à determinação da equivalência comunitária para todos os países terceiros interessados, o nº 2A do artigo 15º da Directiva 66/403/CEE autorizou os Estados-membros a prorrogar até 31 de Março de 1989 o prazo de eficácia das equivalências já por eles determinadas relativamente a certos países não abrangidos pelas equivalências comunitárias;

Considerando que os trabalhos continuam por concluir e que, consequentemente, deve ser prorrogada a autorização concedida aos Estados-membros pelo nº 2A do artigo 15º da referida directiva;

Considerando que, a fim de acelerar a tomada de decisões por parte da Comunidade neste domínio, deve ser definido um processo comunitário aplicável a futuras prorrogações da autorização em questão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 66/403/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3º, é aditado o seguinte número:

« 4. No que diz respeito às batatas de semente produzidas por técnicas de micropropagação e que não satisfaçam as condições de dimensão previstas na presente directiva, pode ser determinado o seguinte, de acordo com o processo previsto no artigo 19º:

- derrogações às disposições específicas da presente directiva,
- condições aplicáveis a essas batatas de semente,
- designações aplicáveis a essas batatas de semente.»

2. O nº 2A do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

« 2A. Os Estados-membros são autorizados a prorrogar até 31 de Março de 1990 a eficácia das decisões tomadas, de acordo com o nº 2, sendo que essas decisões apenas podem ser utilizadas em conformidade com as obrigações impostas aos Estados-membros por força das regras comunitárias de carácter fitossanitário estabelecidas pela Directiva 77/93/CEE^(*), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/439/CEE^(**).

O prazo referido no primeiro parágrafo pode ser prorrogado em relação a países terceiros, de acordo com o processo previsto no artigo 19º, caso as informações disponíveis não permitam uma determinação nos termos do nº 1 e enquanto essa situação se mantiver.

(*) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(**) JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 106.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

E. RUBBI

(1) JO nº C 175 de 16. 7. 1990.

(2) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

(3) JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 59.

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1990

respeitante à conclusão do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à prorrogação intercalar do Protocolo anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 30 de Abril de 1990

(90/405/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa ⁽¹⁾, alterado pelo Acordo assinado em 17 de Março de 1989 ⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República do Senegal encetaram negociações, previstas no segundo parágrafo do artigo 17º do Acordo, a fim de determinar o regime aplicável após 28 de Fevereiro de 1990, data em que deixa de vigorar o Protocolo anexo ao Acordo;

Considerando que as duas Partes haviam acordado, em 24 de Fevereiro de 1990, em prorrogar o referido Protocolo por um período intercalar compreendido entre 1 de Março de 1990 e 31 de Março de 1990;

Considerando que as duas Partes acordaram, em 30 de Março de 1990, em prorrogar o mesmo Protocolo por um segundo período intercalar, compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 30 de Abril de 1990, na pendência do resultado das negociações acima referidas,

DECIDE :

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à prorrogação intercalar do Protocolo anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 30 de Abril de 1990.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

E. RUBBI

⁽¹⁾ JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 137 de 2. 6. 1988, p. 1.

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas relativo à prorrogação intercalar do Protocolo anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 30 de Abril de 1990

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar que acordámos no seguinte regime intercalar a fim de assegurar a continuação do Acordo de Pesca entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia, na pendência da conclusão das negociações relativas às alterações do Protocolo a acordar, anexo ao Acordo de Pesca :

1. A partir de 1 de Abril e por um período que se prolonga até 30 de Abril de 1990, é renovado o regime aplicável nos dois últimos anos.

A compensação financeira da Comunidade, bem como a sua participação no financiamento de um programa científico senegalês ao abrigo do regime intercalar, corresponderá, *pro rata temporis*, à prevista nos artigos 2º e 3º do Protocolo actualmente em aplicação.

A mesma regra de *pro rata temporis* é aplicável ao regime das bolsas previstas no artigo 4º do Protocolo.

2. Durante o período intercalar, as licenças serão concedidas nos limites fixados no artigo 1º do Protocolo actualmente em aplicação, em contrapartida de taxas ou adiantamentos que corresponderão, *pro rata temporis*, aos fixados no anexo I, ponto A e B, do Protocolo.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse acusar a recepção da presente carta e manifestar o acordo de Vossa Excelência quanto ao seu conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

B. Carta do Governo da República do Senegal

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência de hoje do seguinte teor :

« Tenho a honra de confirmar que acordámos no seguinte regime intercalar a fim de assegurar a continuação do Acordo de Pesca entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia, na pendência da conclusão das negociações relativas às alterações do Protocolo a acordar, anexo ao Acordo de Pesca :

1. A partir de 1 de Abril de 1990 e por um período que se prolonga até 30 de Abril de 1990, é renovado o regime aplicável nos dois últimos anos.

A compensação financeira da Comunidade, bem como a sua participação no financiamento de um programa científico senegalês ao abrigo do regime intercalar, corresponderá, *pro rata temporis*, à prevista nos artigos 2º e 3º do Protocolo actualmente em aplicação.

A mesma regra de *pro rata temporis* é aplicável ao regime das bolsas previstas no artigo 4º do Protocolo.

2. Durante o período intercalar, as licenças serão concedidas nos limites fixados no artigo 1º do Protocolo actualmente em aplicação, em contrapartida de taxas ou adiantamentos que corresponderão, *pro rata temporis*, aos fixados no anexo I, pontos A e B, do Protocolo.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse acusar a recepção da presente carta e manifestar o acordo de Vossa Excelência quanto ao seu conteúdo.»

Tenho a honra de confirmar que o conteúdo da carta de Vossa Excelência é aceitável para o Governo da República do Senegal e que a carta de Vossa Excelência, bem como a presente carta, constitui um acordo em conformidade com a proposta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República do Senegal*

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1990

relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia respeitante à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993

(90/406/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia respeitante à pesca ao largo da Gâmbia⁽¹⁾, que entrou em vigor em 1 de Julho de 1987,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República da Gâmbia procederam a negociações com vista a determinar as alterações ou complementos a introduzir no citado Acordo no termo do período de aplicação do Protocolo anexo a este último;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 20 de Abril de 1990, um novo Protocolo;

Considerando que, nos termos desse Protocolo, os pescadores da Comunidade detêm possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou a jurisdição da República da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, cabe ao Conselho determinar as regras adequadas para tomar em consideração todos ou parte dos interesses das ilhas Canárias, por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, nomeadamente com vista à celebração de acordos de pesca com países terceiros; que é necessário, para o caso presente, determinar as referidas regras;

Considerando que, para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que o novo Protocolo seja aplicado o mais rapidamente possível; que, por essa razão, as duas Partes rubricaram um Acordo sob forma de Troca de Cartas que prevê a aplicação a título provisório do Protocolo rubricado, a partir do dia seguinte à data do termo da vigência do Protocolo; que é necessário aprovar o Acordo, sem

prejuízo de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia respeitante à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A fim de tomar em consideração os interesses das ilhas Canárias, o Acordo referido no artigo 1º, bem como, na medida do necessário à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados de modo permanente nos registos das autoridades competentes no plano local (registos de base) nas ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1135/88 do Conselho, de 7 de Março de 1988, relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3902/89⁽³⁾.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob forma de Troca de Cartas, em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

E. RUBBI

(1) JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 114 de 2. 5. 1988, p. 1.

(3) JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 5.

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Gâmbia respeitante à pesca ao largo da Gâmbia, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993

A. Carta da República da Gâmbia

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-se ao Protocolo, rubricado em 20 de Abril de 1990, que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Gâmbia está pronto a aplicar este Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Julho de 1990, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do disposto no seu artigo 8º, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento de uma primeira prestação igual a um terço da compensação financeira fixada no artigo 3º do Protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 1990.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República da Gâmbia*

B. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

« Referindo-se ao Protocolo, rubricado em 20 de Abril de 1990, que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira para o período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1993, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Gâmbia está pronto a aplicar este Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Julho de 1990, na pendência de sua entrada em vigor nos termos do disposto no seu artigo 8º, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento de uma primeira prestação igual a um terço da compensação financeira fixada no artigo 3º do Protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 1990.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1990

relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período compreendido entre 1 de Maio de 1990 e 30 de Abril de 1992

(90/407/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b) do seu artigo 155º,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa⁽¹⁾, assinado em Bruxelas em 15 de Junho de 1979, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo assinado em 20 de Novembro de 1985⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República do Senegal procederam a negociações, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 17º do citado Acordo, com vista a determinar as alterações ou complementos a introduzir no Acordo no final do período de aplicação do Protocolo anexo a este último;

Considerando que as duas Partes acordaram em prorrogar o Protocolo por um primeiro período intercalar, de 1 de Março de 1990 a 31 de Março de 1990, e por um segundo período intercalar, de 1 de Abril de 1990 até 30 de Abril de 1990, na expectativa do resultado das referidas negociações;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 19 de Abril de 1990, um novo Protocolo;

Considerando que, nos termos desse Protocolo, os pescadores da Comunidade ampliam as suas possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição do Senegal;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, cabe ao Conselho determinar as regras adequadas para tomar em consideração todos ou parte dos interesses das ilhas Canárias, por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, nomeadamente com vista à celebração de acordos de pesca com países terceiros; que é necessário, para o caso presente, determinar as referidas regras;

Considerando que, para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que o novo Protocolo em causa seja aplicado o mais rapidamente possível; que, por essa razão, as duas Partes rubricaram um Acordo sob forma de Troca de Cartas que prevê a aplicação, a título provisório, do Protocolo rubricado, a partir do dia seguinte à data em que o Protocolo deixa de vigorar; que é necessário aprovar aquele Acordo, sem prejuízo de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa, para o período compreendido entre 1 de Maio de 1990 e 30 de Abril de 1992.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A fim de tomar em consideração os interesses das ilhas Canárias, o Acordo referido no artigo 1º, bem como, na medida necessária à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca, são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados de modo permanente nos registos das autoridades competentes no plano local (registos de base) nas ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1135/88 do Conselho, de 7 de Março de 1988, relativo à definição da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3902/89⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 87.

⁽³⁾ JO nº L 114 de 2. 5. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 5.

Artigo 3º

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1990.

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob forma de Troca de Cartas, em nome da Comunidade.

Pelo Conselho

O Presidente

E. RUBBI

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao longo da costa senegalesa, para o período compreendido entre 1 de Maio de 1990 e 30 de Abril de 1992

A. Carta do Governo do Senegal

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao Protocolo, rubricado em 19 de Abril de 1990, que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira para o período compreendido entre 1 de Maio de 1990 e 30 de Abril de 1992, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo do Senegal está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Maio de 1990, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do disposto no seu artigo 8º, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, nesse caso, o pagamento de uma primeira fracção igual a 50 % da compensação financeira fixada no artigo 2º do Protocolo e a 50 % do do montante destinado aos programas de investigação haliêutica previstos no artigo 4º do referido Protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 1990.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República do Senegal*

B. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

• Referindo-me ao Protocolo, rubricado em 19 de Abril de 1990, que fixa os direitos de pesca e a contrapartida financeira para o período compreendido entre 1 de Maio de 1990 e 30 de Abril de 1992, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo do Senegal está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Maio de 1990, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do disposto no seu artigo 8º, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, nesse caso, o pagamento de uma primeira fracção igual a 50 % da compensação financeira fixada no artigo 2º do Protocolo e a 50 % do montante destinado aos programas de investigação haliêutica previstos no artigo 4º do referido Protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 1990.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo
Conselho das Comunidades Europeias*

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1990

relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca à lagosta e a compensação financeira correspondente previstas no Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991

(90/408/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º,

Tendo em conta o Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos⁽¹⁾, assinado em Rabat em 26 de Maio de 1988,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e o Reino de Marrocos procederam a negociações destinadas a determinar as alterações ou complementos a introduzir no Acordo no termo de período de aplicação do seu Protocolo nº 2, anexo a este último;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 20 de Março de 1990, um novo Protocolo nº 2;

Considerando que, nos termos desse Protocolo, os pescadores da Comunidade dispõem de possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou a jurisdição de Marrocos, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, compete ao Conselho determinar as regras adequadas para tomar em consideração todos ou parte dos interesses das ilhas Canárias, por ocasião da adopção de decisões, caso a caso, nomeadamente com vista à celebração de acordos de pesca com países terceiros; que é necessário, no caso presente, determinar as regras em causa;

Considerando que, para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que o novo Protocolo nº 2 seja aplicado o mais rapidamente possível; que, por essa razão, as duas Partes rubricaram um Acordo sob forma de Troca de Cartas que prevê a aplicação, a título provisório, do Protocolo rubricado, a partir de 1 de Abril de 1990; que é necessário

aprovar o Acordo, sem prejuízo de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo nº 2 que fixa as possibilidades de pesca à lagosta e a compensação financeira correspondente previstas no Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A fim de tomar em consideração os interesses das ilhas Canárias, o Acordo referido no artigo 1º, bem como, na medida do necessário à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados, de modo permanente, nos registos das autoridades competentes no plano local (registos de base) nas ilhas Canárias, nas condições referidas na nota 6 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1135/88 do Conselho, de 7 de Março de 1988, relativo à aplicação da noção de « produtos originários » e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3902/89⁽²⁾.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob forma de Troca de Cartas, em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

E. RUBBI

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 12. 7. 1988, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 2. 5. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 5.

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca à lagosta e a compensação financeira correspondente previstas no Acordo sobre as relações em matéria de pescas marítimas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991

A. Carta do Reino de Marrocos

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao Protocolo nº 2, rubricado em 20 de Março de 1990, que fixa as possibilidades de pesca à lagosta e a compensação financeira correspondente para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que Marrocos está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Abril de 1990, na pendência da sua entrada em vigor, nos termos do disposto no seu artigo 7º, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Considera-se que, neste caso, o pagamento da compensação financeira fixada no artigo 4º do Protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Agosto de 1990.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo do
Reino de Marrocos*

B. Carta da Comunidade Económica Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

« Referindo-me ao Protocolo nº 2, rubricado em 20 de Março de 1990, que fixa as possibilidades de pesca à lagosta e a compensação financeira correspondente para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 31 de Março de 1991, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que Marrocos está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Abril de 1990, na pendência da sua entrada em vigor, nos termos do disposto no seu artigo 7º, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Considera-se que, neste caso, o pagamento da compensação financeira fixada no artigo 4º do Protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Agosto de 1990.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Económica Europeia acerca dessa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1990

relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992

(90/409/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola ⁽¹⁾, assinado em Luanda em 1 de Fevereiro de 1989,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República Popular de Angola procederam a negociações destinadas a determinar as alterações ou complementos a introduzir no citado Acordo no termo do período de aplicação do segundo Protocolo anexo a este último e actualmente em vigor;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 4 de Abril de 1990, um novo Protocolo;

Considerando que, nos termos desse Protocolo, os pescadores da Comunidade detêm possibilidades de pesca nas águas sob soberania ou jurisdição de Angola para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992;

Considerando que, para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que o novo Protocolo em causa seja aplicado o mais rapidamente possível; que, por essa razão, as duas Partes rubricaram um Acordo sob forma de Troca de Cartas que prevê a aplicação a título provisório do Protocolo rubricado, a partir do dia seguinte à data do termo de vigência do Protocolo em vigor; que é necessário aprovar o

Acordo, sem prejuízo de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Angola relativo à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas, em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1990.

*Pelo Conselho**O Presidente*

E. RUBBI

(1) JO nº L 341 de 3. 12. 1987, p. 1.

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira previstas no Acordo entre o Governo da República Popular de Angola e a Comunidade Económica Europeia respeitante à pesca ao largo de Angola, para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992

A. Carta do Governo da República Popular de Angola

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao Protocolo, assinado em 4 de Abril de 1990, que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República Popular de Angola está disposta a aplicar este Protocolo, a título provisório, com efeitos a 3 de Maio de 1990, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 7º, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, neste caso, o pagamento da primeira prestação da compensação financeira fixada no artigo 2º do Protocolo, deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 1990.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia acerca desta aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da
República Popular de Angola*

B. Carta da Comunidade Económica Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor :

« Referindo-me ao Protocolo, assinado em 4 de Abril de 1990, que fixa as possibilidades de pesca e a participação financeira para o período compreendido entre 3 de Maio de 1990 e 2 de Maio de 1992, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República Popular de Angola está disposta a aplicar este Protocolo, a título provisório, com efeitos a 3 de Maio de 1990, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 7º, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Fica entendido que, neste caso, o pagamento da primeira prestação da compensação financeira fixada no artigo 2º do Protocolo deve ser efectuado antes de 30 de Setembro de 1990.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia acerca desta aplicação provisória. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Económica Europeia acerca dessa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho
das Comunidades Europeias*